



**CONTRIBUIÇÃO DA GDA –
GESTÃO DOS DIREITOS DOS ARTISTAS
PARA A CONSULTA DO GABINETE DE ESTRATÉGIA,
PLANEAMENTO E AVALIAÇÃO CULTURAIS
NO ÂMBITO DO PROCESSO
DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/790
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,
DE 17 DE ABRIL DE 2019,
RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS
CONEXOS NO MERCADO ÚNICO DIGITAL**



**Gestão
dos Direitos
dos Artistas**

O Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (“GEPAC”) solicitou à GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas (“GDA”) que apresentasse os seus contributos para o processo de transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (“Diretiva MUD”).

A GDA desde já agradece a oportunidade de participar na consulta sobre a implementação da Diretiva MUD em Portugal.

SECÇÃO A

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE DOCUMENTO.

O presente documento contém os contributos da GDA solicitado pelo GEPAC.

A carta remetida à GDA com o Pedido de Consulta (“Pedido de Consulta”) apresentava duas secções: (i) Enquadramento; e (ii) Questionário, solicitando-se que a GDA respondesse ao questionário constante da Parte II.

Como bem refere o documento Pedido de Consulta, a Diretiva MUD foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho após “um longo período de negociação de quase três anos”.

Ao longo desse tempo, a GDA foi acompanhando com muitíssimo interesse os seus desenvolvimentos, dado que sempre considerou que o objeto da referida diretiva teria um impacto essencial em diversos domínios do direito de autor e dos direitos conexos, em especial, no que se refere aos mercados da música e do audiovisual e será determinante para as próximas décadas.

Mais considera a GDA que a transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva MUD terá um papel absolutamente primordial, para não dizer que será uma oportunidade única, para o recentrar, o requalificar e o reajustar das posições dos diversos operadores sobretudo nos mercados digitais da música e do audiovisual.

A GDA, enquanto entidade representativa de um universo muitíssimo alargado de artistas, executantes e intérpretes, não poderia deixar de ter uma voz ativa neste processo.

Assim, quando a Diretiva MUD foi publicada, a GDA, logo em Maio de 2019, criou um grupo interno dedicado a analisar este diploma com a profundidade e o rigor que o mesmo impunha.

O referido grupo de trabalho foi constituído com um cariz multidisciplinar (foi composto por cooperadores dos diversos colégios da GDA - atores, bailarinos e músicos -, mas também responsáveis executivos e da área informática e da área da distribuição), de modo a permitir uma melhor análise de todos os interesses e valores em causa e, bem assim, poder equacionar as melhores soluções legais, também do ponto de vista de implementação operacional e da atividade para uma entidade de gestão como o é a GDA.

Não podendo a GDA saber que lhe iria ser remetido pelo GEPAC um documento com o teor do documento Pedido de Consulta, foi decisão do referido grupo de trabalho interno que a GDA deveria apresentar publicamente um documento que consubstanciasse a sua posição relativamente à transposição da Diretiva MUD, expondo as suas posições e que contivesse, também, uma proposta de texto relativamente aos artigos da Diretiva MUD que se relacionam com a atividade da GDA e, bem assim, dos artistas intérpretes e executantes que representam.

Neste contexto, a GDA considera relevante contribuir para o processo de transposição da Diretiva MUD, salientando as preocupações e os desafios com que os seus cooperadores se deparam na respetiva atividade, o que o faz desde já com a apresentação do presente contributo.

Uma nota final apenas para referirmos que, se bem que sejam os artistas intérpretes e executantes os titulares de direitos que a GDA representa, considera esta entidade que o universo de preocupações dos autores, enquanto titulares de direitos em relação ao âmbito da Diretiva MUD, será porventura similar. Se a proposta de transposição da Diretiva MUD constante do ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD sempre teria que os referir, a GDA entendeu que os devia também incluir na órbita de considerações da “SECÇÃO B: Da posição da GDA sobre o elemento essencial da Diretiva MUD” por aquele motivo, sem prejuízo da posição daqueles titulares de direitos vir a ser tornada pública por quem de direito.

SECÇÃO B

DA POSIÇÃO DA GDA SOBRE O ELEMENTO ESSENCIAL DA DIRETIVA MUD

(A) APRECIÇÃO SISTEMÁTICA

A Diretiva MUD tem a seguinte estrutura:

Considerandos (72) e um conjunto de 32 artigos divididos em 5 títulos¹.

Do conjunto de artigos constante da Diretiva, considera a GDA que se lhes relaciona, quer com a sua atividade, quer com a dos seus cooperadores, devendo ser vertido em texto, os seguintes artigos (existem outras disposições que contendem com aqueles artigos, mas têm essencialmente um cariz enquadrador):

- Artigo 8.o - Utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural
- Artigo 12.o - Concessão de licenças coletivas com efeitos alargados
- Artigo 17.o - Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha
- Artigo 18.o - Princípio da remuneração adequada e proporcionada
- Artigo 19.o - Obrigação de transparência
- Artigo 20.o - Mecanismo de modificação contratual
- Artigo 21.o - Procedimento alternativo de resolução de litígios
- Artigo 22.o - Direito de revogação
- Artigo 23.o - Disposições comuns

1. TÍTULO I - **DISPOSIÇÕES GERAIS:** *Artigos 1.º e 2.º*

TÍTULO II - **MEDIDAS DESTINADAS A ADAPTAR AS EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES AO CONTEXTO DIGITAL E TRANSFRONTEIRIÇO** *Artigo 3.º a Artigo 7.º*

TÍTULO III - **MEDIDAS DESTINADAS A MELHORAR AS PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E A ASSEGURAR ACESSO MAIS ALARGADO AOS CONTEÚDOS**

CAPÍTULO 1 Artigo 8.º a Artigo 11.º

CAPÍTULO 2 Artigo 12.º

CAPÍTULO 3 Artigo 13.º

CAPÍTULO 4 Artigo 14.º

TÍTULO IV - **MEDIDAS DESTINADAS A CRIAR UM MERCADO DOS DIREITOS DE AUTOR QUE FUNCIONE CORRETAMENTE**

CAPÍTULO 1 Artigos 15.º e 16.º

CAPÍTULO 2 Artigo 17.º

CAPÍTULO 3 Artigo 18.º a Artigo 23.º

TÍTULO V - **DISPOSIÇÕES FINAIS** *Artigo 24.º a Artigo 32.º*

Deste quadro normativo, entende a GDA que a Diretiva impõe operar uma alteração muito relevante no Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, mas também determina necessariamente introduzir alterações no Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de Outubro e no Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de julho.

O texto que apresentamos no ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD apresenta as alterações que entende devem ser introduzidas em cada um daqueles diplomas legais (no caso das alterações ao Código de Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, a nossa proposta não indica a numeração dos artigos, pois que a mesma depende da opção que deva ser sugerida pelo GEPAC).

Se atentarmos no conjunto dos artigos supra referidos, verificamos que, para além de disposições relevantes como as constantes do Artigo 8.o e do Artigo 12.o, – sobretudo por apresentarem quadros normativos que visam colmatar situações de omissão do anterior quadro legal (colmatando assim situações de incerteza jurídica)² –,

- é o Artigo 17.º em conjugação com o acervo de artigos do Capítulo 3 do Título IV (Artigo 18.º a Artigo 23.º), mas sobretudo estes, que devem merecer um especial destaque na proteção dos cooperadores da GDA, conforme veremos de seguida.

(B) INTRODUÇÃO

A Diretiva MUD é um instrumento comunitário que obriga os Estados Membros nacionais a transporem, para os seus ordenamentos jurídicos, as normas de cariz vinculativo que constam daquele texto comunitário.

Esta Diretiva tem como objetivo original proporcionar um elevado nível de proteção aos titulares de direitos e criar condições retributivas que sejam equilibradas para todas as partes no Mercado Único Digital.

Ora, por comparação com a posição dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços (serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT) e a posição dos editores ou produtores de fonogramas, na exploração digital de obras e prestações, tem-se verificado que os autores e artistas intérpretes ou executantes são inegavelmente a parte menos forte em toda a cadeia de valor (o documento Pedido de Consulta refere-o até expressamente “Os autores e artistas intérpretes ou executantes, e dada a sua posição normalmente mais frágil aquando da concessão de licenças ou transferência de direitos”), pois que:

- a) Por vezes, não controlam as utilizações que são efetuadas das suas obras e prestações;
- b) Muitas vezes, encontram-se sujeitos a regras contratuais profundamente desfasadas das novas práticas (em geral, por força da antiguidade dos contratos que celebraram, ainda não adaptados às novas formas de exploração de obras e prestações no domínio digital) e das remunerações que o mercado vem determinando; e

2. Mas que são de transposição com um cariz relativamente linear do ponto de vista literal.

- c) Quase sempre, sem que tenham informação que lhes permita compreender os critérios de remuneração aplicados a tais utilizações.

Também é verdade que a Diretiva MUD apresenta um conjunto (ainda que limitado) de situações de compressão de direitos destes mesmos titulares. Teremos, então, também de reconhecer que esta Diretiva faz um jogo de ponderação de interesses entre as diversas partes no Mercado Único Digital, ainda que, no cômputo geral, seja indesmentível que é sobre os direitos de autores e artistas intérpretes ou executantes relativos às obras e prestações que a Diretiva concentra os seus esforços de proteção.

Ao estabelecer um conjunto de princípios e direitos de transposição obrigatória e que protegem os referidos titulares de direitos, a Diretiva MUD cristaliza um “regime vinculístico” com um objetivo inequívoco: fortalecer a posição contratual de autores e artistas intérpretes ou executantes pela utilização de obras e prestações no Mercado Único Digital.

Esse reforço de proteção consubstancia-se no seguinte:

- a) Reforçar o direito exclusivo de autores e artistas intérpretes ou executantes relativamente às utilizações das suas obras e prestações;
- b) Ajudar os autores e artistas intérpretes ou executantes a compreender a remuneração da exploração das mesmas no Mercado Único Digital;
- c) Garantir um mecanismo contratual justo – que passa por conceder o direito a uma remuneração justa, mas também à possibilidade de intervirem sobre os contratos de exploração, em determinadas circunstâncias.

Agora, cabe aos Estados-Membros completar este trabalho, implementando-os nas leis nacionais.

(C) DOS FUNDAMENTOS DAS OPÇÕES LEGISLATIVAS

Da proposta de transposição da Diretiva constante do ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD, considera a GDA ser de reforçar, no presente documento, os seguintes pontos:

(C)1. NÚCLEO CENTRAL A PROTEGER

A Diretiva MUD ocasionou uma grande agitação e debate, em termos de ressonância pública, em torno do Artigo 17.º (Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha).

No entanto e em face do estado do mercado e da desproteção que se verifica relativamente a autores ou artistas intérpretes ou executantes na utilização de obras e prestações, considera a GDA que o núcleo central das disposições que pode alterar os desequilíbrios existentes na atual exploração do Mercado Único Digital é o constante do Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD (em especial, os dos seus Artigo 18.o - Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Artigo 19.o - Obrigação de transparência).

Com efeito, o Título IV, Capítulo 3, da Diretiva MUD introduz cinco disposições obrigatórias destinadas a garantir um universo justo nos contratos de exploração a autores ou artistas intérpretes ou executantes, instituindo, pois: um princípio de remuneração apropriada e proporcional (Artigo 8.º), obrigações de transparência (Artigo 19.º), um mecanismo de ajuste contratual (Artigo 20.º), um mecanismo voluntário de resolução de disputas como alternativa aos procedimentos judiciais (Artigo 21.º) e até um direito de revogação de contratos (Artigo 22.º).

Convirá reforçar que as disposições constantes do referido título sempre estiveram entre as menos controversas da Diretiva MUD, mas tal não as torna menos relevantes. Pelo contrário, os mecanismos e estratégias específicos adotados pelo Estado Português ao implementar estas disposições no ordenamento jurídico interno determinarão o “destino” e as possibilidades de os autores ou artistas intérpretes ou executantes receberem uma remuneração justa e efetiva pelas utilizações das suas obras e prestações no Mercado Único Digital e entenderem os critérios e os fundamentos efetivos da mesma.

(C).2 DA GESTÃO COLETIVA.

Como bem refere o documento Pedido de Consulta, “a Diretiva MUD consentir[e] aos Estados em vários aspetos uma ampla margem de manobra na adoção das soluções internas...”.

Uma das áreas em que a Diretiva não vinculou os Estados a uma determinada linha de orientação programática e de política legislativa foi o espaço de intervenção que as “entidades de gestão” podem ter no âmbito do Mercado Único Digital.

Com efeito, a Diretiva MUD não tem uma diretriz única sobre este domínio. Assim:

- a) De algumas normas existe o direccionar a um exercício individual de gestão de direitos (cf. Artigos 13.º, 15.º, n.º 2, 16.º, 17.º, etc.), ainda que não se proíba a representação dos respetivos titulares;
- b) Em outras, existe a referência expressa à possibilidade de concessão de licenças e de licenças alargadas que inclusivamente possam abranger titulares de direitos que não mandataram terceiras entidades para o efeito (ou seja, um mecanismo de gestão coletiva obrigatória, ainda que com limitações) – cf. Artigo 8.º); e
- c) Ainda em umas terceiras, em que se prevê que os titulares dos direitos possam estar representados por entidades de gestão coletiva (Artigos 12.º, 19.º, 20.º).

Deste quadro, o que resulta claro é uma ampla possibilidade de as entidades de gestão intervirem, no âmbito da utilização de obras e de prestações de autores, artistas intérpretes ou executantes não só num domínio com menor ressonância económica (como as utilizações fora do circuito comercial, por parte de instituições responsáveis pelo património cultural), mas também no mercado onde os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços (serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT) atuam.

Convirá referir que as próprias entidades de gestão e a forma como exercem a sua atividade são objeto de profunda regulamentação e escrutínio (cf. Lei nº 26/2015, de 14 de abril, alterada pelos Decreto-Lei .º 100/2017, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho). Desse pacote de regulamentação resulta que as entidades de gestão estão sujeitas a um regime jurídico bastante sólido, em alguns casos com alguma pormenorização, sendo que um dos princípios essenciais e critérios de gestão é o da transparência (cf. artigo 10.º, n.º 1, al. a³), o que enforma a atividade das entidades de gestão com um entorno de fé pública. Por isso mesmo, entendemos que o legislador comunitário não fechou a possibilidade de os Estados Membros definirem o âmbito de intervenção que as entidades de gestão tenham em diversos domínios da Diretiva MUD.

O que resulta sem qualquer dúvida da Diretiva MUD é que a posição de autores, artistas intérpretes ou executantes é tão frágil que os Estados Membros ficam obrigados a salvaguardar que a proteção que deve ser dada a autores, artistas intérpretes ou executantes seja clara (com uma transposição sólida dos artigos do Capítulo 3 do Título IV da Diretiva MUD), mas também efetiva. Não basta que o texto de transposição se limite a redigir normas prevendo o núcleo de direitos dos referidos artigos. Os Estados Membros devem também prever soluções de enforcement eficazes para a concretização desses direitos.

Ora, como já referimos, é indesmentível que atualmente existe um manifesto desequilíbrio entre a posição dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços, os editores/produtores e a dos autores, artistas intérpretes ou executantes. A posição destes últimos titulares de direitos é extraordinariamente frágil em relação aos demais. Isso mesmo é expressamente referido, por exemplo, no Considerando 72⁴ da Diretiva MUD e até mesmo no documento Pedido de Consulta, quando refere “Os autores e artistas intérpretes ou executantes, e dada a sua posição normalmente mais frágil aquando da concessão de licenças ou transferência de direitos”.

Esse desequilíbrio é acentuado nos mercados em que aqueles titulares de direitos têm poucas alternativas para prestar a sua atividade, como é o caso do mercado português (o mercado português é um mercado com poucos editores fonográficos, com poucos operadores de televisão relevantes, com um universo de produtores cinematográficos e de lançamento de filmes anual muito reduzido...).

Neste contexto, considera a GDA que o único mecanismo de enforcement efetivo dos direitos previstos pela Diretiva MUD será o de convocar, em forma legal, as entidades de gestão para participarem ativamente no processo de definição efetiva contratual e de remunerações e acompanhamento da sua implementação.

Assim, é posição da GDA que as entidades de gestão têm que ser parte ativa naquele processo de salvaguarda dos direitos previstos no Capítulo 3 do Título IV da Diretiva MUD, nomeadamente nos seus artigos “cen-

3. É mesmo o primeiro dos princípios que foi elencado pelo legislador na longa lista constante do artigo 10.º, n.º 1, da Lei nº 26/2015, de 14 de abril,

4. “Os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca quando concedem uma licença ou transferem os seus direitos, inclusivamente através das suas próprias empresas, para efeitos de exploração em troca de remuneração. Por conseguinte, a presente diretiva deverá prever a proteção dessas pessoas singulares para que as mesmas possam beneficiar plenamente dos direitos harmonizados por força do direito da União.”

trais”: o Artigo 18.o - Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Artigo 19.o - Obrigação de transparência, ainda que, como veremos de seguida, com níveis diversos de intervenção.

(C).2.1. DA GESTÃO COLETIVA OBRIGATÓRIA NO ARTIGO 18.º

Como se referiu, os Estados-Membros devem assegurar que os autores, artistas intérpretes ou executantes obtenham efetivamente uma remuneração justa pela exploração de suas obras e prestações e que seja também compreensível por estes titulares de direitos.

Em abstrato, existem várias soluções jurídicas para tal (por exemplo, a mera gestão individual com base em regras contratuais; com a intervenção de entidades de gestão; ou a negociação coletiva setorial⁵).

No caso de gestão individual com base em regras contratuais, a remuneração dos autores e artistas intérpretes depende dos contratos de transmissão que tenham celebrado, em regra, em exclusividade, de direitos aos produtores e editores para a exploração de suas obras e execuções (e, neste caso, estamos desde logo a excluir da inclusão no Mercado Único Digital os artistas executantes, que em regra não celebram contratos com produtores ou editores).

Sendo a parte mais fraca em qualquer acordo contratual deste tipo, os autores e os artistas intérpretes muitas vezes não conseguem obter uma remuneração justa pela exploração total de suas obras e execuções, sendo até frequente (sobretudo, no mercado audiovisual) o pagamento de montantes fixos (aceite pela Diretiva MUD, mas com fortíssimas restrições – *ex vi* Considerando 73)⁶.

Ora, num mercado que se pode considerar como “pequeno”, no sentido de os autores, artistas intérpretes estarem sujeitos a um conjunto muito limitado de requerentes dos seus serviços, tendo pouca informação (quando a têm) sobre as receitas de exploração e por medo de serem incluídos numa “lista negra”, muito frequentemente aqueles titulares de direitos não estão dispostos a contestar os termos contratuais propostos.

O problema é especialmente acentuado para os artistas intérpretes ou executantes porque, ao contrário dos autores - que retêm contratualmente alguns direitos exclusivos a serem administrados pela entidade de gestão respetiva e obtêm remuneração através desta - os artistas intérpretes (no seu cerne contratual) e os executantes tendem a depender exclusivamente da remuneração contratualmente acordada⁷.

Embora os Artigos 18.º a 22.º da Diretiva MUD tenham um carácter vinculativo e não possam ser revogados contratualmente, os Estados membros são livres de utilizar mecanismos não contratuais para os implementar.

5. A negociação coletiva setorial, por exemplo, pode ajudar a definir esquemas de remuneração mínima, assim como outras regras para a aplicação das disposições de transparência. No entanto, as condições para uma negociação e aplicação bem sucedida de acordos de negociação coletiva são apenas uma realidade em alguns países e para setores específicos e, mesmo assim, com um escopo limitado (membros das mesmas organizações, quando dentro da mesma instituição se congregam titulares de direitos diversos).

6. Por exemplo, a cessão total de direitos por via contratual ou em nome de uma “encomenda” em troca de um montante fixo é frequente. O problema é especialmente acentuado nos setores audiovisual e musical. Na prática, autores, artistas intérpretes cedem seus direitos exclusivos aos produtores em troca de um pagamento único, não existindo outros fluxos de remuneração. Na falta de um acordo contratual sobre outras remunerações, autores, artistas intérpretes são eliminados da cadeia de exploração das obras ou prestações.

7. No caso de executantes, quase exclusivamente através de pagamentos fixos.

Ora, um desses mecanismos que os Estados-membros são livres de manter ou introduzir nas suas leis consiste num direito inalienável de remuneração que autores, artistas intérpretes não podem transferir e que sejam objeto de gestão e cobrança pelas entidades de gestão coletiva.

Deve dizer-se que esta opção legislativa não é um caso novo no direito português ou europeu, em especial em domínios que contendem com cooperadores da GDA. Pelo menos, (i) os artigos 6.º e 7.º do Decretolei 333/97, de 27 de Novembro, relativos ao regime da comunicação por satélite e da retransmissão por cabo, que transpõe a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, sobre a coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo; (ii) o artigo 5.º da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do CDADC em matéria de cópia privada (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001); (iii) o artigo 178.º, n.º 2, do CDADC em sede de transmissão de direitos de radiodifusão e comunicação ao público das prestações de artistas, prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão; e (iv) o regime do artigo 178.º, n.º 4, do CDADC que vigorou entre as alterações ao CDADC pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, até à **Lei n.º 32/2015, de 24/04**, configuram uma tal solução.

Refira-se até que uma tal regra de convocar legalmente uma entidade de gestão para intervir representando todo o universo de autores, artistas intérpretes ou executantes é ela mesma prevista na própria Diretiva MUD (cf. Artigo 8.º, n.º 1, e Artigo 12.º, n.º 1)

Entende a GDA que direitos de remuneração, configurados por lei como direitos irrenunciáveis (e inalienáveis), sujeitos à gestão coletiva obrigatória e paga pelos utilizadores/cessionários de direitos ou licenciados constituem o melhor mecanismo para assegurar uma remuneração adequada/justa e proporcionada/efetiva para autores e artistas intérpretes ou executantes, especialmente nos setores audiovisual e musical.

Sem prejuízo desta solução ser protetora de autores e artistas intérpretes ou executantes, não se pense que a solução da gestão coletiva obrigatória apenas beneficia os autores e artistas intérpretes ou executantes. Beneficia, também, as demais partes interessadas porquanto:

- a) Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços (serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT) podem ter a certeza de que conseguem incluir a generalidade de obras e de prestações e que remuneram todos os titulares de direitos e não apenas a alguns, para além da simplificação inerente a um tal procedimento (ainda mais relevante no caso de novos projetos que se pretendam apresentar no mercado); e
- b) As empresas discográficas e os produtores de filmes mantêm o catálogo do seu reportório nas diversas plataformas, com os seus direitos acautelados através dos contratos que celebrem com aquelas entidades.

Ora, o princípio da remuneração adequada e proporcionada do Artigo 18.º da Diretiva MUD não só confirma o importante papel dos legisladores nacionais na garantia desse objetivo, como também os obriga a explorar e implementar todo o potencial dos diversos mecanismos de possível configuração legal, ajustando-os aos diferentes setores, conforme se verifique ser necessário.

Relativamente ao tipo de serviços prestados no Mercado Único, verifica-se que os mesmos se podem dividir em apenas dois tipos de utilizações/direitos inerentes (aliás, como já referimos, claramente destrinchados no texto da Diretiva MUD):

- a) Comunicação pública – A vertente da comunicação pública ocorre nos serviços em que o utilizador recolha de forma passiva e linear a oferta de um determinado operador. Pensamos sobretudo nas listas do Spotify ou outros operadores apresentadas aos seus clientes (independentemente de serem listas gerais previamente definidas pelo operador, ou de listas de *influencers* ou de instituições que sejam oferecidas em alguns serviços) - com efeito, a receção passiva dos conteúdos de uma lista não é mais do que, por exemplo, a possibilidade que os utilizadores têm de escolher rádios temáticas on-line ou de organismos de radiodifusão temáticos - ou até mesmo no conteúdo que o YouTube apresenta a seguir ao visionamento de um conteúdo previamente escolhido pelo utilizador.
- b) Colocação à disposição do público - Por sua vez, a colocação à disposição do público constitui, grosso modo, a usufruição de determinadas obras e prestações que foram colocadas à disposição de um utilizador e em que é ele próprio que a utiliza no momento e no tempo escolhido (cf. a definição clara do artigo 178.º, n.º 1, al. d), que refere “a colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido). Assim, o traço essencial deste direito é a não linearidade da comunicação relativamente objeto da utilização. Nesse sentido, são exemplos típicos de colocação à disposição a visualização de conteúdos caso a caso no YouTube, a selecção dos séries, documentários ou filmes na Netflix ou na HBO ou a audição de uma lista de músicas criadas pelo próprio utilizador. Fora dos casos que se devam subsumir neste direito de colocação à disposição, as demais circunscrevem-se à comunicação pública.

A Diretiva MUD não é sempre coerente relativamente à utilização destes dois conceitos.

Com efeito, aquela Diretiva utiliza quase sempre de forma autónoma os dois conceitos⁸, mas no n.º 4 do Artigo 17.º (e apenas uma única vez)⁹, parece que se pretende incluir o conceito de colocação à disposição no conceito de comunicação pública.

A GDA entende que os dois conceitos não são justapostos, nem o direito de colocação à disposição do público é um ramo do direito de comunicação pública e, nesse sentido, devem ser destrinçados (inclusivamente com soluções jurídicas diversas).

Se, em abstrato, a GDA considera, como referido, a gestão coletiva obrigatória como a mais eficaz solução para obter uma remuneração justa, também entende que, em face da diferença entre os dois direitos, a transposição da Diretiva deverá adotar uma solução que, se bem que parta do mesmo princípio de base (a gestão coletiva obrigatória), introduza, no caso da colocação a disposição do público, uma ligeira variante.

Assim, relativamente à:

- a) Comunicação pública, a solução preconizada é de gestão coletiva em sentido puro. Aliás, como já se referiu, não se trata de uma solução estranha ao direito português, pois que o artigo 178.º, n.º 2, do CDADC, prevê exatamente a mesma regra para a transmissão de direitos de radiodifusão e comunicação ao público. Assim, entende a GDA não haver motivos para que a gestão de um direito com o mesmo perfil, para o mesmo tipo de operadores (operadores relativamente centralizados, com uma plataforma de cariz tecnológico...) não tenha uma solução similar.
- b) Colocação à disposição do público, a GDA admite que uma pura gestão pública imporá, por exemplo, a cessão de direitos a plataformas que os titulares de direitos poderiam não ter interesse do ponto de vista de carreira. Assim, entende a GDA que, como ponto de partida e regra, este direito seja gerido através de gestão coletiva, mas deve ser permitido aos titulares de direitos um sistema de *opt-out*¹⁰, que, no entanto, deve ser exercido em termos individuais e não, de forma genérica, por terceiros licenciados a quem tenham cedido direitos (só assim se obtém o desiderato de serem os titulares de direitos os decisores das suas opções).

Uma nota adicional para referir que:

- a) Por coerência com outras soluções já existentes no ordenamento jurídico português (cf. Artigo 184.º, n.º 3, do CDADC);
e

8. Cf. Considerado 19 “...direitos de reprodução, de comunicação ao público e de disponibilização ao público” ou, em outras, de uma forma que parece que um conceito pode levar a outro; Considerando 64 “...prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um acto de comunicação ao público ou de disponibilização ao público quando oferecem ao...”; Considerado 66 “...pelos actos não autorizados de comunicação ao público ou de disponibilização ao público dessas obras ou outro material protegido não identificados”; Artigos 17.º, n.º1, e 18.º, n.º 1, “...acto de comunicação ao público ou de colocação à disponibilização do público...”.

9. “comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido”

10. Naturalmente que não se aplica o *opt-out* a artistas executantes, dado que os mesmos não celebram contratos com os editores ou produtores.

- b) Por ser também já essa a prática do mercado em muitos dos contratos mais recentes, o pagamento dos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha deverá ser dividida entre o cessionário de direitos e os artistas intérpretes ou executantes em partes iguais.

(C).2.1. DA GESTÃO COLETIVA NO ARTIGO 19.º

O Artigo 19.º da Diretiva MUD dispõe sobre um dos aspetos que a GDA considera mais relevantes no panorama atual do Mercado Digital: a necessidade de os autores, artistas intérpretes ou executantes receberem informações precisas e inteligíveis sobre as utilizações e a respetiva remuneração de obras e prestações.

Com efeito, o que se verifica atualmente é que:

- a) Frequentemente aqueles titulares de direitos não recebem relatórios precisos e suficientemente discriminadores por parte dos seus editores e produtores; e
- b) Quando recebem tais informações, os relatórios são listagens que não explicitam os critérios das remunerações nele referidas.

O Estado Português tem que acautelar que os autores, artistas intérpretes ou executantes não só recebam os discriminativos das utilizações das suas obras e prestações, mas também lhes são fornecidos os fundamentos que determinaram tais remunerações, pois que não são transmitidas àqueles titulares de direitos informações sobre o racional subjacente aos valores que lhes são apresentados.

É certo que todos os relatórios apresentam o percentual de *royalties* que está estipulado no contrato, mas nunca explicitam de que forma e com que base foram apurados aqueles valores.

Fora do mercado digital de *streamings*, isto é, no mercado de venda física, ou no mercado de venda de *downloads*, os autores, artistas intérpretes ou executantes sabem precisamente o fundamento para o *quantum* que recebem, pois que têm conhecimento do valor de venda ao público de cada um dos cds/vinís ou *downloads*.

Já não é assim no “Mercado Digital” das novas plataformas de *streaming*: os autores, artistas intérpretes ou executantes limitam-se a receber informações sobre o número de utilizações sem que as contrapartes lhes explicitem os valores a que foram exploradas as suas obras e prestações.

A GDA entende que este é o aspeto mais importante que os Estados Membros devem atentar: só com uma tal informação os autores, artistas intérpretes ou executantes podem:

- a) Perceber quais as áreas/prestadores com maior retorno (sendo este aspeto relevante inclusivamente para o eventual redirecionar de carreiras artísticas); e
- b) Perceber se existe de facto uma clara distribuição dos valores entre as diversas partes e, assim, estabelecer-se uma relação de confiança entre elas, que, hoje, manifestamente não existe.

Nos dias de hoje, a opacidade na (i) informação sobre valores de distribuição a autores, artistas intérpretes ou executantes e (ii) na informação sobre os rendimentos de editores e produtores é total. Os Estados Membros, onde se inclui o Estado Português, estão obrigados a adotar medidas de correção deste paradigma.

A GDA, na proposta de transposição do Artigo 19.º, apresenta diversas soluções para tal, sendo uma das medidas a concessão legal de poderes de fiscalização às entidades de gestão de direitos de autores, artistas intérpretes ou executantes seus representados.

(C).3. REGIME DE CONFLITOS

Como referimos, entende a GDA que não basta que o texto de transposição verta para o regime jurídico interno os direitos previstos na Diretiva MUD, é também obrigatório que se encontrem soluções eficazes de enforcement.

Um dos aspetos relevantes para o efeito é adotar soluções de resolução de conflitos que sejam rápidas e expeditas (tendo em conta as características do mercado digital).

A proposta de redação que apresentamos no ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD apresenta duas soluções para as duas situações que nos parecem relevantes:

- a) A decisão (de cariz provisório) por uma entidade administrativa para casos de litígio sobre o bloqueio do acesso ou remoção de obras ou outro material (no âmbito do Artigo 17.º da Diretiva).

A solução que apresentamos confere à Inspeção-Geral das Atividades Culturais poderes para o efeito.

Em ajuda à posição que sustentamos, diremos o seguinte:

- a) O instituto jurídico proposto não é novo o ordenamento jurídico português, dado que é decalcada da solução prevista, já desde 2004, no Artigo 18.º Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, e que tão bons resultados tem dado.
- b) A Inspeção-Geral das Atividades Culturais tem já, desde há vários anos, no âmbito do Protocolo com o Mapinet, recorrentes decisões de suspensão e bloqueio de site que infringem direitos de autor e direitos conexos. Assim, não se trata, a sua essência, de atribuir competências estranhas àquela entidade administrativa.
- c) Relativamente ao dirimir de conflitos no âmbito dos Artigos 19.º e 20.º da Diretiva MUD, a intervenção de um mecanismo de arbitragem sempre que uma das partes o requeira. Entende a GDA, por um lado, a necessidade de intervenção destes tribunais pela sua celeridade em relação aos mecanismos judiciais comuns e, por outro, que os mesmos possam ser constituídos sempre que reque-

rido por uma das Partes, sobre pena de, se assim não for, na prática, a entidade que pretenda que o conflito se arraste mais longamente no tempo recusar a possibilidade da constituição do tribunal arbitral.

Sem prejuízo da V. melhor análise do ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD, estes são os aspetos que entendemos devem merecer uma especial explicitação no presente documento de introdução à nossa proposta de revisão da Diretiva MUD constante do ANEXO I: Proposta de transposição da Diretiva MUD.

Agradecemos antecipadamente a vossa atenção e disponibilizamo-nos para qualquer esclarecimento adicional, e para colaborar com V. Ex.as, no sentido de esclarecer algum teor do presente documento.

Lisboa 15 de Novembro de 2020

ANEXO 1:

PROPOSTA DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA MUD

PROJETO DE LEI N.º [●]

SUMÁRIO:

– Aprova alterações aos seguintes diplomas:

I) CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS:

– Dá nova redação aos artigos 75.º, 189.º e 205.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de março;

– Introduce as seguintes alterações sistemáticas ao referido Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos:

– Adita um título [●], com a epígrafe «Obras e outro material protegido fora do circuito comercial», integrando os artigos [●].º a [●].º, com a seguinte redação;

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição

A confirmar em função da demais transposição.

– Adita um título [●], com a epígrafe «Concessão de licenças coletivas», integrando os artigos [●].º a [●].º;

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição

A confirmar em função da demais transposição.

– Adita um título [●], com a epígrafe «Utilizações de conteúdos protegidos por serviços em linha», integrando os artigos [●].º a [●].º;

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição

A confirmar em função da demais transposição.

– Adita um título [●], com a epígrafe «Remuneração justa os contratos de exploração», integrando os artigos [●].º a [●].º.

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição

A confirmar em função da demais transposição.

II) DECRETO-LEI Nº 252/94, DE 20 DE OUTUBRO

Dá nova redação ao artigo 12.º.

III) DECRETO-LEI Nº 122/2000, DE 4 DE JULHO.

Dá nova redação ao artigo 10.º.

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, procedendo:

- a) À décima quarta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, 36/2017, de 2 de junho, 100/2017, de 23 de agosto e Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro;
- b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/334, de 27 de novembro, e pela Lei n.º 92/2019 de 4 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador.
- c) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, alterada pela Lei n.º 92/2019 de 4 de setembro.

ARTIGO 2.º

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

Os artigos 75.º, 189.º e 209.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 75.º

[...]

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) ...
- u) ...

v) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva que satisfaça as condições estabelecidas no artigo [•].º, n.º 1, alínea a), desde que:

Transpõe a parte relativa ao art.º 8.º, n.º 2, da Diretiva MUD.

- a) Seja indicado o nome do autor ou de qualquer outro titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
- b) Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.»

A efetuar remissão para o art.º 8.º da Diretiva MUD.

«ARTIGO 189.º

[...]

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

f) A disponibilização de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por parte de instituições responsáveis pelo património cultural e que façam permanentemente parte das suas coleções e quando para os quais não exista uma entidade de gestão coletiva que satisfaça as condições estabelecidas no artigo [•].º, n.º 1, alínea a), desde que:

Transpõe a parte relativa ao art.º 8.º, n.º 2, da Diretiva MUD.

A efetuar remissão para o art.º 8.º da Diretiva MUD.

- a) a) Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
- b) b) Essas obras ou outro material protegido sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.
- g) A anterior alínea f).»

«ARTIGO 205.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Constitui contraordenação punível com coima entre 125 (euro) e 1500 (euro), no caso das pessoas singulares, e de 250 (euro) a 7500 (euro), no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto nos número 4 do Artigo [•].º, Artigo [•].º, número 1 do Artigo [•].º e no número 1 do Artigo [•].º

Remissão para o artigo que corresponde ao art.º 17.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva MUD

6. O anterior número 5.

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 8, parágrafo 2, da Diretiva MUD

7. O anterior número 6.

8. O anterior número 7.

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 9, da Diretiva MUD

9. O anterior número 8.

10. O anterior número 9.

Remissão para o artigo que corresponde ao art.º 19.º da Diretiva MUD

11. O anterior número 10.

12. O anterior número 11.

13. O anterior número 12.»

ARTIGO 3.º

ADITAMENTO

1. É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos um título [•], com a epígrafe «Obras e outro material protegido fora do circuito comercial», integrando os artigos [•].º a [•].º, com a seguinte redação:

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição.

A confirmar em função da demais transposição.

ARTIGO [•].º

UTILIZAÇÃO DE OBRAS E OUTRO MATERIAL PROTEGIDO FORA DO CIRCUITO COMERCIAL POR INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELO PATRIMÓNIO CULTURAL

A confirmar. Corresponde ao art.º 8.º da Diretiva MUD.

1. As entidades de gestão coletiva podem conceder uma licença não exclusiva para fins não comerciais a uma instituição responsável pelo património cultural para a reprodução, distribuição, comunicação ao público ou colocação à disposição do público de obras ou outro material protegido

fora do circuito comercial que fazem permanentemente parte da coleção da instituição, independentemente do facto de todos os titulares de direitos abrangidos pela licença terem ou não conferido um mandato à entidade de gestão coletiva, desde que:

- a) A entidade de gestão coletiva seja, com base nos mandatos que lhe foram conferidos, suficientemente representativa dos titulares de direitos do respetivo setor; e
- b) Seja garantida a igualdade de tratamento de todos os titulares de direitos em relação às condições da licença.

2. As licenças a que se refere o n.º 1 deverão ser requeridas junto de uma entidade de gestão coletiva que seja representativa no Estado-Membro onde a instituição responsável pelo património cultural se encontre estabelecida.

3. Os titulares de direitos têm o direito de, a qualquer momento, excluir, em geral ou apenas para determinadas utilizações, as suas obras ou outro material protegido do mecanismo de concessão de licenças previsto no número 1 ou da aplicação da exceção ou limitação previstas na alínea v) do n.º 2 do artigo 75.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 189.º, inclusive após a concessão de uma licença ou após o início da utilização em causa.

4. Para o exercício do direito previsto no número anterior, os titulares deverão enviar uma comunicação escrita para a entidade de gestão em causa, devendo esta comunicação:

- a) Identificar integralmente o titular do direito;
- b) Listar as obras ou outro material protegido que deva ser excluído da licença;
- c) Declarar que o titular se compromete, pela sua honra, de que é o único titular das obras ou outro material protegido ou que se encontra também mandatado pelos demais titulares de direitos para o efeito e que se responsabiliza por todos os danos que a desconformidade de tal declaração possa acarretar.

5. As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar publicamente um endereço de email para que os titulares de direitos possam exercer os direitos previstos no n.º 3 e, bem assim, manter uma lista atualizada das obras ou outro material protegido excluídos do licenciamento previsto no número 1.

6. Considera-se que uma obra ou outro material protegido estão fora do circuito comercial quando se possa presumir de boa-fé que a obra ou outro material protegido na sua totalidade:

- a) Não estão acessíveis ao público através dos canais habituais de comércio depois de se efetuar um esforço razoável para determinar a sua disponibilidade ao público;
- b) Essa inacessibilidade perdura por um prazo superior a 3 anos, não se aplicando este requisito no caso de se verificar uma declaração pública por parte dos titulares de direitos no sentido de não procederem à futura exploração das obras ou de outro material protegido.

7. O âmbito do presente artigo não se aplica aos conjuntos de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial se, depois de se efetuar um esforço razoável para determinar a disponibilidade ao público de obras ou outro material protegido, existirem provas de que tais conjuntos consistem predominantemente em:

- a) Obras ou outro material protegido, exceto obras cinematográficas ou audiovisuais, publicados pela primeira vez ou, na falta de publicação, difundidos pela primeira vez num país terceiro;
- b) Obras cinematográficas ou audiovisuais cujos produtores tenham a sua sede ou residência habitual num país terceiro; ou
- c) Obras ou outro material protegido de nacionais de países terceiros, caso, após um esforço razoável, não tenha sido possível determinar o Estado-Membro ou país terceiro, nos termos das alíneas a) e b).

8. As obras ou outro material protegido fora do circuito comercial elencadas no número anterior ficam, todavia, sujeitos aos termos do disposto no n.º 1, caso a entidade de gestão coletiva que conceda a licença seja suficientemente representativa, na aceção da alínea a) do número 1, dos titulares de direitos no país terceiro em causa.

9. Por instituição responsável pelo património cultural deve entender-se uma biblioteca ou um museu acessíveis ao público, um arquivo ou uma instituição responsável pelo património cinematográfico ou sonoro.

2. É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos um título [•], com a epígrafe «Concessão de licenças coletivas», integrando os artigos [•].º a [•].º, com a seguinte redação:

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição.

A confirmar em função da demais transposição.

ARTIGO [•].º

CONCESSÃO DE LICENÇAS COLETIVAS COM EFEITOS ALARGADOS

A confirmar. Corresponde ao art.º 12.º da Diretiva MUD

1. Quando uma entidade de gestão coletiva, nos termos do respetivo mandato que recebeu dos titulares de direitos, celebre com terceiros um acordo de concessão de licenças para a exploração de obras ou outro material protegido, este acordo poderá abranger direitos de titulares que não tenham autorizado essa entidade de gestão coletiva a representá-los.

2. As licenças a que se refere o número 1 só podem ser concedidas:

- a) Por entidades de gestão suficientemente representativas de titulares de direitos do respetivo setor;
- b) Quando a obtenção de autorizações de titulares de direitos numa base individual seja de um modo geral onerosa e impraticável a ponto de tornar improvável a operação necessária para obter uma licença, devido à natureza da utilização ou dos tipos de obras ou de outro material protegido em causa;
- c) Para o território de Portugal.

3. As entidades de gestão devem, no âmbito da concessão de licenças referidas no número 1, salvaguardar os interesses legítimos dos titulares de direitos, devendo garantir a igualdade de tratamento de todos os titulares de direitos, inclusivamente em relação às condições da licença.

4. Os titulares de direitos que não tenham conferido uma autorização à entidade que concede a licença podem, em qualquer momento, fazer excluir as suas obras ou outro material protegido do mecanismo de concessão de licenças estabelecido nos termos do presente artigo, para o efeito bastando o envio de uma comunicação escrita para a entidade de gestão em causa, devendo esta comunicação:

- a) Identificar integralmente o titular do direito;
- b) Listar as obras ou outro material protegido que deva ser excluído da licença;
- c) Declarar que o titular se compromete, pela sua honra, de que é o único titular das obras ou outro material protegido ou que se encontra também mandatado pelos demais titulares de direitos para o efeito e que se responsabiliza por todos os danos que a desconformidade de tal declaração possa acarretar.

5. O presente artigo não se aplica à gestão coletiva obrigatória prevista legalmente.

ARTIGO [●].º

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES DE GESTÃO EM MATÉRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇAS COLETIVAS COM EFEITOS ALARGADOS

A confirmar. Corresponde ao art.º 12.º da Diretiva MUD

1. As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar publicamente um endereço de email para que os titulares de direitos possam exercer os direitos previstos no n.º 4 do artigo [●].

Remissão para o artigo anterior

2. A concessão das licenças previstas no n.º 1 do artigo [●] deverá ser precedida da publicitação no respetivo sítio na Internet e, bem assim, num jornal nacional de larga circulação com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à concessão das mesmas.

Remissão para o artigo anterior

3. A publicitação constante do número anterior deverá informar os titulares de direitos sobre a possibilidade de a entidade de gestão coletiva conceder licenças sobre obras ou outro material protegido, o âmbito das mesmas, bem como sobre as opções disponíveis para os titulares de direitos exercerem o direito de exclusão previsto pelo n.º 4 do artigo [●].

Remissão para o artigo anterior

4. As entidades de gestão coletiva ficam obrigadas a disponibilizar a todos os titulares de direitos mencionados no n.º 1 do artigo [●] as informações e a cumprir com as obrigações previstas na alínea h) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 27.º, nas alíneas e), neste caso, quando aplicável, i), n) e o) do n.º 2 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 28.º, e na alínea d) do n.º 4 do artigo 35.º, todos da Lei nº 26/2015, de 14 de abril.

Remissão para o artigo anterior

3. É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos um título [●], com a epígrafe «Utilizações de conteúdos protegidos por serviços em linha», integrando os artigos [●].º a [●].º, com a seguinte redação:

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição.

Remissão para o artigo anterior

ARTIGO [●].º

UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS PROTEGIDOS POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva MUD

1. Assiste aos titulares de direitos sobre obras ou outro material protegido o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a comunicação ao público ou a colocação à disposição do público que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha praticam quando oferecem ao público o acesso a obras ou a outro material carregados pelos seus utilizadores.

2. A autorização que seja concedida a um prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha nos termos do número 1 compreenderá também os atos realizados pelos utilizadores prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, quando aqueles não agirem com carácter comercial ou se aquela atividade não gerar receitas significativas.

3. O previsto no número 1 não prejudica as utilizações que não violem os direitos de autor e direitos conexos, como as utilizações abrangidas por exceções ou limitações legalmente previstas ao direito exclusivo dos titulares de direitos.

4. Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem informar os seus utilizadores, nas suas condições gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos legalmente previstas.

5. Por prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha deve entender-se um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos. Não são considerados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha os prestadores de serviços como enciclopédias em linha sem fins lucrativos, os repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos, as plataformas de desenvolvimento e partilha de software de fonte aberta, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 e os mercados em linha, serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem que permitem aos utilizadores carregar conteúdos para seu próprio uso.

O Estado Português ainda não procedeu à transposição da Diretiva (EU) 2018/1972.

6. Por serviço da sociedade da informação deve entender-se um serviço na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho.

ARTIGO [●]

AUSÊNCIA DE UM DEVER GERAL DE VIGILÂNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 8, da Diretiva MUD

Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha não estão sujeitos a uma obrigação geral de vigilância sobre o carregamento e disponibilização de conteúdos por utilizadores nos seus serviços.

ARTIGO [●].º

DA RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.ºs 3 a 6, da Diretiva MUD

1. A responsabilidade dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha pela comunicação ao público ou pela colocação à disposição do público de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido que não tenham sido objeto de autorização prévia nos termos do n.º 1 do artigo [●].º, fica sujeita ao regime comum, incluindo o de cariz criminal, salvo se aqueles demonstrarem que:

Colocar a remissão do artigo anterior.

- a) Envidaram todos os esforços para obter uma autorização; e
- b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso;
- c) Agiram com diligência, após receção de uma notificação suficientemente fundamentada pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b), pelo que não se aplica a limitação constante do previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

2. A imputação de responsabilidade prevista no número 1 deve ser aferida à luz do princípio da proporcionalidade, devendo, para o efeito, ser tidos em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço e o tipo de obras ou material protegido carregado pelos utilizadores do serviço; e
- b) A disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o respetivo custo para os prestadores de serviços.

3. A imputabilidade da responsabilidade prevista no proémio do número 1 relativamente a novos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha cujos serviços tenham sido disponibilizados ao público na União Europeia por um período inferior a três anos, cujo volume de negócios anual seja inferior a 10 milhões de EUR, calculado nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, fica limitada à verificação das seguintes condições:

- a) À não observância do disposto a alínea a) do n.º 2; e
- b) À não atuação com diligência, após a receção de uma notificação suficientemente fundamentada, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação ou de remover essas obras ou outro material protegido dos seus sítios Internet.

4. Caso o número médio mensal de visitantes individuais dos prestadores de serviços referidos no número 3 seja superior a 5 milhões, calcu-

lado com base no ano civil precedente, os referidos prestadores devem igualmente demonstrar que envidaram os melhores esforços para impedir outros carregamentos das obras e outro material protegido objeto de notificação sobre os quais os titulares tenham fornecido as informações pertinentes e necessárias.

5. Serviços de partilha de conteúdos em linha recém-criados ou serviços prestados sob nova designação, mas que exercem a atividade de um prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha já existente que não poderá beneficiar desse regime ou que deixou de beneficiar do mesmo ficam sujeitos ao regime previsto no número 1.

ARTIGO [●].º

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 8, parágrafo 2, da Diretiva MUD

Quando solicitado por titulares direitos ou seus representantes, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha facultarão àqueles, tão brevemente quanto possível, informações adequadas sobre as suas práticas relativamente aos procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo [●] e, caso sejam concluídos acordos de concessão de licenças entre prestadores de serviços e titulares de direitos ou seus representantes, informações sobre a utilização dos conteúdos abrangidos por tais acordos.

Remissão para o art.º 17.º, n.ºs 4 e 5.

ARTIGO [●].º

UTILIZAÇÕES LIVRES

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 7, da Diretiva MUD

A proteção concedida neste título não abrange o carregamento e disponibilização de conteúdos por utilizadores em serviços de partilha de conteúdos em linha quando em obras e prestações de caricatura, paródia ou pastiche.

ARTIGO [●].º

MECANISMO DE RECLAMAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS EM LINHA

A confirmar. Corresponde ao art.º 17.º, n.º 9, da Diretiva MUD

1. Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem disponibilizar um mecanismo de reclamação e de recurso eficaz e rápido, disponível para os utilizadores dos respetivos serviços em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso a obras ou outro material protegido por eles carregado, ou a respetiva remoção.

2. Sempre que solicitem o bloqueio do acesso às suas obras ou a outro material protegido ou a remoção dessas obras ou desse material protegido, os titulares de direitos devem justificar os seus pedidos, de modo a que haja uma compreensão clara.

3. As queixas apresentadas ao abrigo do mecanismo previsto no número 1 são processadas sem demora injustificada e as decisões de bloqueio do acesso a conteúdos carregados ou de remoção dos mesmos são sujeitas a controlo humano.

ARTIGO [●].º

SOLUÇÃO PROVISÓRIA DE LITÍGIOS

1. Os utilizadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, em caso de litígio sobre o bloqueio do acesso ou remoção de obras ou outro material protegido por eles carregado, e os titulares de direitos, em caso de manutenção de obras ou outro material protegido em serviços de partilha de conteúdos em linha, podem recorrer à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, que deve dar uma solução provisória em quarenta e oito horas e logo a comunica eletronicamente aos intervenientes.

2. A apresentação de qualquer pedido junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais no âmbito do número anterior deve ser devidamente fundamentada.

3. O procedimento perante a Inspeção-Geral das Atividades Culturais será especialmente regulamentado.

4. A Inspeção-Geral das Atividades Culturais pode a qualquer tempo alterar a composição provisória do litígio estabelecida.

5. A solução definitiva do litígio pode ser realizada nos termos do Artigo [●] ou através dos meios judiciais comuns.

Remissão para o art.º 21.º da Diretiva MUD

6. É conferida capacidade de representação às entidades de gestão de gestão coletiva para intervir em defesa dos seus representados no âmbito do presente artigo, sempre que um ou mais autores, artistas intérpretes ou executantes o solicite.

4. É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos um título [●], com a epígrafe «Remuneração justa dos contratos de exploração», integrando os artigos [●].º a [●].º, com a seguinte redação:

A confirmar a numeração do Título, em função da demais transposição.

A confirmar em função da demais transposição.

ARTIGO [●].º

DA REMUNERAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONADA

A confirmar. Corresponde ao art.º 18.º da Diretiva MUD

1. Caso os autores e artistas intérpretes ou executantes concedam uma licença ou cedam os seus direitos sobre uma obra ou outro material protegido para efeitos de exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada e proporcionada relativamente ao valor económico real ou potencial dos direitos objeto de licença ou cessão.

2. A remuneração referida no número 1 deverá ter em conta a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante para o conjunto da obra ou de outro material protegido e outras demais circunstâncias que devam ser aplicadas ao caso.

3. O pagamento de um montante fixo só excecionalmente pode ser adotado e deverá sempre constituir uma remuneração adequada e proporcionada nos termos do número 1.

4. A remuneração prevista no número 1 pode ser revista sempre que se verifique que, com o decurso do tempo, a mesma se encontra desatualizada em face das práticas do mercado.

5. Os autores e artistas intérpretes ou executantes podem exigir uma remuneração especial quando da obra ou outro material protegido para

efeitos de exploração vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas na remuneração fixada.

6. Os direitos previstos nos números 1 e 5 serão obrigatoriamente exercidos nos seguintes termos:

- a) No caso de comunicação pública de obras ou prestação pelos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, por uma entidade de gestão coletiva de direitos dos autores e artistas intérpretes ou executantes suficientemente representativas de titulares de direitos do respetivo setor, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos;
- b) No caso da colocação à disposição do público de obras ou prestação pelos serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, pelas entidades referidas na alínea (a) do presente artigo, os autores e artistas intérpretes poderão a todo o momento fazer cessar aquela representação, devendo, para o efeito, enviar uma comunicação escrita em seu nome pessoal e sem ser emitida por uma entidade que tenha sido licenciada para a exploração de obras ou prestações.

7. Como contrapartida da autorização para a utilização de obras e prestações nos termos da alínea (a) do número 6 do presente artigo, os serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha pagarão uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas intérpretes ou executantes em partes iguais.

ARTIGO [●].º

OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA

A confirmar. Corresponde ao art.º 19.º da Diretiva MUD

1. As entidades ou os seus sucessores legais a quem foram ou vierem a ser concedidas licenças ou transmitidos direitos por parte de autores e artistas intérpretes ou executantes deverão transmitir a estes titulares de direitos ou aos seus representantes, sempre que sejam remunerados e, no mínimo, uma vez por ano, informações atualizadas, pertinentes e exaustivas sobre a exploração das suas obras e prestações por parte daqueles a quem foram concedidas licenças ou transmitidos os seus direitos, de modo a permitir um elevado nível de transparência sobre aquela exploração e uma avaliação eficaz, por parte dos referidos titulares de direitos, do valor económico dos direitos em questão.

2. A informação referida no número anterior deve conter todos os elementos necessários para uma clara compreensão de autores e artistas intérpretes ou executantes sobre a remuneração de cada um dos modos de exploração de cada uma das suas obras e prestações, nomeadamente, todos os tipos de exploração das obras e prestações, quantificação das

utilizações, todas as receitas geradas pelas mesmas, a remuneração devida aos autores e artistas intérpretes ou executantes e os critérios inerentes à remuneração de cada uma das explorações das obras e prestações.

3. As entidades referidas o número 1 deverão informar os autores e artistas intérpretes ou executantes ou os seus representantes se existe qualquer relação de grupo ou, por qualquer meio, direta ou indiretamente, detêm qualquer participação societária em terceiras entidades, incluindo serviços da sociedade da informação ou prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, e a quem pretendam conceder licenças ou direitos de exploração.

4. A notificação prevista no número anterior deverá ser anterior à referida concessão de licenças.

5. Caso os direitos a que se refere o número 1 tenham posteriormente sido objeto de licença, os autores e artistas intérpretes ou executantes ou os seus representantes recebem, a seu pedido, informação adicional dos titulares da licença se a sua primeira contraparte contratual não dispuser de todas as informações que seriam necessárias para efeitos do número 1.

6. O pedido de informação adicional às terceiras entidades a quem tenham sido concedidas sublicenças de exploração das obras e prestações pode ser efetuado diretamente pelos autores e artistas intérpretes ou executantes ou pelos seus representantes, incluindo entidades de gestão coletiva mandatadas para o efeito.

7. Quando tal lhe seja solicitado, a primeira contraparte contratual dos autores e artistas intérpretes ou executantes deverá fornecer, tão brevemente quanto possível, informações sobre a identidade desses titulares da licença.

8. As terceiras entidades referidas no número 5 deverão prestar as informações que lhe forem solicitadas por autores e artistas intérpretes ou executantes no prazo de 60 dias.

9. É concedido aos autores e artistas intérpretes ou executantes o direito de resolução dos respetivos contratos de exploração, no caso do incumprimento do previsto nos números 1, 2, 3, 4, 7 e 8 do presente artigo não sanado após 15 dias de interpelação admonitória para o efeito.

10. As entidades de gestão coletiva de direitos dos autores e artistas intérpretes ou executantes têm o direito de fiscalizar o cumprimento do previsto nos números 5, 3, 1 e 8 do presente artigo, relativamente a direitos concedidos por seus representados designadamente verificando o âmbito da exploração comercial das obras ou prestações pelas entidades que as exploram, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial.

ARTIGO [●].º

MECANISMO DE MODIFICAÇÃO CONTRATUAL

A confirmar. Corresponde ao art.º 20.º da Diretiva MUD

1. Os autores e artistas intérpretes ou executantes ou respetivos representantes têm o direito de reclamar uma remuneração adicional, ade-

quada e justa, com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos ou aos sucessores legais dessa parte, sempre que a remuneração acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas subsequentes decorrentes da exploração das obras ou prestações, incluindo, se for caso disso, as receitas promocionais, nomeadamente no caso de a mesma não prever novos métodos de exploração digital, de se verificar que explorações digitais já existentes adquiram relevância ao longo da vigência do contrato de exploração de direitos sem a devida correspondência nos termos contratuais, ou quando vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não incluídas nem previstas na remuneração ajustada.

2. O número 1 não é aplicável quando os termos da exploração de obras e prestações tenham sido objeto de acordos celebrados por entidades de gestão coletiva ou entidades representativas de autores e artistas intérpretes ou executantes, salvo na medida em que desde a data da celebração do referido acordo e o exercício do direito referido no número 1 se verifiquem os pressupostos daquela disposição legal para tal.

ARTIGO [●].º

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A confirmar. Corresponde ao art.º 21.º da Diretiva MUD

1. Os conflitos relacionados com a obrigação de transparência e com o mecanismo de modificação contratual, previstos, respetivamente, nos artigos [●] e [●] do presente diploma, estão sujeitos a arbitragem ou mediação quando, por opção expressa de um ou mais autores ou artistas intérpretes ou executantes, sejam submetidos à resolução de um tribunal arbitral ‘ad hoc’ ou constituído sob a égide de um centro de arbitragem institucionalizada competente para a matéria.

A efetuar remissão para os artigos 19.º e 20.º da Diretiva MUD.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, aplica-se o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária e na Lei da Mediação.

3. É conferida capacidade judiciária às entidades de gestão coletiva para intervir em defesa dos seus representados no âmbito do presente artigo, sempre que um ou mais autores ou artistas intérpretes ou executantes o solicite.

ARTIGO [●].º

DIREITO DE REVOGAÇÃO OU DE CESSAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A confirmar. Corresponde ao art.º 22.º da Diretiva MUD

1. Quando um autor ou um artista intérprete tenha concedido uma licença ou cedido os seus direitos sobre uma obra ou prestação em regime de exclusividade e se verifique que não foi iniciada a exploração comercial das mesmas ou que aquela deixou de o ser, mesmo que apenas em determinados espaços territoriais ou em alguns serviços da sociedade da informação relevantes, o autor ou o artista intérprete terão o direito de revogar a licença ou a cedência dos direitos ou pôr termo à exclusividade dos direitos concedidos.

2. O exercício previsto no número anterior poderá ser exercido pelo titulares de direitos cujas obras ou prestações foram efetuadas por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho.

3. No caso das obras ou outro material protegido incluir a contribuição de mais de um autor ou artista intérprete, o direito previsto no número anterior só pode ser exercido quando por cinquenta por cento ou mais dos autores ou artistas intérpretes.

3. O exercício dos direitos previstos no número 1 fica sujeito às seguintes condições:

- a) Não ter sido iniciada a exploração comercial das obras ou prestações nos seguintes prazos:
 - i) Relativamente a obras cinematográficas, no prazo de três anos, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direitos;
 - ii) Relativamente a obras audiovisuais, no prazo de um ano, a contar da celebração do acordo de concessão de licenças ou de transmissão de direito;
 - iii) Relativamente a obras musicais, no prazo de seis meses, a contar da realização da masterização da obra.
- b) Ter cessado ou sido suspensa a exploração comercial das obras ou prestações nos seguintes prazos:
 - i) Relativamente a obras cinematográficas, durante 3 anos, a contar da última disponibilização pública;
 - ii) Relativamente a obras audiovisuais, durante um ano, a contar da última difusão pública;
 - iii) Relativamente a obras musicais, durante seis meses, a contar da última difusão pública.

4. O autor ou um artista intérprete ou executante apenas poderá exercer o direito previsto no número 1 após ter notificado a pessoa a quem foi concedida a licença ou a cedência de direitos e fixado um prazo razoável para a exploração dos direitos objeto de licença ou transmissão, e se verificar que, nesse prazo, tal obrigação não foi cumprida.

5. O direito previsto no número 1 não poderá ser exercido se a falta de exploração for predominantemente devida a circunstâncias que se possa esperar, razoavelmente, que o autor ou artista intérprete ou executante possa resolver.

6. Não terão efeito quaisquer disposições contratuais ou declarações que excluam, limitem ou excecionem o exercício do direito previsto no número 1, salvo se tiverem por base um acordo de negociação coletiva com uma entidade de gestão.

ARTIGO [●].º **INEFICÁCIA**

Qualquer disposição contratual ou declaração que excecione, obste ao pleno cumprimento ou que, por qualquer forma, limite o âmbito dos artigos [●].º, [●].º e [●].º ou o exercício de direitos de autores e artistas intérpretes ou executantes não produz efeitos em relação a estes titulares de direitos, salvo disposições contratuais que contendam com o previsto no

A confirmar. Corresponde ao art.º 23.º da Diretiva MUD

A efetuar a remissão para os artigos de transposição dos artigos 19.o, 20.o e 21.º da Diretiva MUD.

O n.º 2 do art.º 23.º não contende com matérias da GDA. Para além de dever ser incluído no Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro.

artigo [•].º, quando tiverem por base um acordo de negociação coletiva com um entidade de gestão.

Remissão para o art.º 22.º da Diretiva.

ARTIGO 4.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 252/94, DE 20 DE OUTUBRO

Transpõe a parte relativa ao art.º 8.º, n.º 2, da Diretiva MUD.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 10.º

[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. São derogados os direitos previstos no artigo 5.º, no caso de disponibilização pública de programas informáticos que se encontrem fora do circuito comercial, por parte de instituições responsáveis pelo património cultural, desde que:

- a) Seja indicado o nome do titular de direito sobre os referidos programas informáticos que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
- b) Os programas informáticos sejam disponibilizados em sítios Internet não comerciais.»

ARTIGO 5.º

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 122/2000, DE 4 DE JULHO

Transpõe a parte relativa ao art.º 8.º, n.º 2, da Diretiva MUD.

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 12.º

[...]

1. ...

2. ...

3....

4. ...

5. ...

6. ...

7. São derogados os direitos previstos no número 1 no caso de a disponibilização pública do conteúdo de uma base de dados ser efetuada por parte de instituições responsáveis pelo património cultural, e o conteúdo daquelas bases se encontre fora do circuito comercial, desde que:

- a) Seja indicado o nome do titular de direito que possa ser identificado, a não ser que essa indicação seja impossível; e
- b) O conteúdo das bases de dados seja disponibilizado em sítios Internet não comerciais.»

WWW.GDA.PT



**Gestão
dos Direitos
dos Artistas**